



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

**Origem:** Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba  
**Natureza:** Denúncia – verificação de cumprimento de decisão  
**Denunciantes:** Nathalya Babila Xavier Silva  
 Paula Viana Alves (atualmente Paula Viana Maia Trigueiro)  
**Responsáveis:** Ricardo Vieira Coutinho/ José Maria de França / Waldson Dias de Sousa / Livânia Maria da Silva Farias  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Denúncia. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Decisão que determinou as nomeações de candidatas aprovadas em concurso, preteridas em razão de contratos temporários. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Competência constitucional do TC de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Não cumprimento da decisão. Multa. Novo prazo. Petição. Desconsideração da multa anteriormente aplicada. Decisão judicial superveniente em grau de recurso. Perda de objeto. Recomendação ao Governador do Estado. Comunicações ao Poder Judiciário.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03602/15**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos, nessa assentada, da verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00756/13 relativo à denúncia formulada **em 03/08/2010 (Documento TC 08972/10)**, pelas Sras. NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES (atualmente PAULA VIANA MAIA TRIGUEIRO), noticiando irregularidades nas contratações ocorridas no Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, especificamente, por preterição de candidatos aprovados em concurso público e possível acumulação ilegal de cargos.

Em 16 de abril de 2013, os membros desta 2ª CÂMARA, pelo Acórdão AC2 – TC 00756/13, decidiram (fls. 202/218), dentre outras deliberações: **1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia** formulada ante a comprovação de um dos fatos denunciados, tangente à existência de contratos precários para a função de Nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião; **2) DECLARAR EXPRESSAMENTE** que houve preterição das candidatas-denunciante em razão da existência de tais instrumentos durante a vigência do concurso público ao qual se submeteram e lograram êxito; **3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA para promover a convocação e nomeação das denunciante NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas; **4) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública, bem como fazer cumprir os mandamentos previstos na Carta Magna, evitando contratar pessoas por tempo determinado em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público.

A decisão foi publicada no DOE do TCE-PB em 25 de abril de 2013 – fl. 219.

Inconformado, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUSA interpôs recurso (fl. 223/231) em 10 de maio de 2013, quando já consumidos 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, buscando excluir o item 3 do mencionado Acórdão, relativo à assinatura de prazo ao recorrente para promover a convocação e nomeação das denunciante.

Alegou, em suma, a incompetência do Tribunal de Contas para determinar a nomeação das candidatas e que a imediata nomeação pode ensejar problemas, vez que as denunciante podem haver assumido outro cargo público inacumulável ou não terem mais interesse nos cargos reclamados.

Em 19 de agosto de 2014, esta 2ª Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 03632/14, publicado em 21 de agosto de 2014 (fl. 296), decidiu **conhecer** do recurso interposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo incólumes os termos do **Acórdão AC2 – TC 00756/13**, advertindo que restava o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão recorrida.

Nova decisão da 2ª Câmara, datada de 11 de novembro de 2014 (Acórdão AC2 – TC 04801/14), publicada em 27 de novembro de 2014, nos termos reproduzidos a seguir: **I) DECLARAR** descumprido o Acórdão AC2 – TC 00756/13; **II) APLICAR a multa de R\$5.000,00** (cinco mil reais) ao Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **III) ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

(Secretário de Estado da Saúde) e à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (Secretária de Estado da Administração) para promoverem a convocação e nomeação das denunciadas NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas.

Em 18 de dezembro de 2014 o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA apresentou documentos de fls. 310/311, requerendo a reconsideração da multa aplicada por meio do Acórdão AC2 – TC 04801/14, pois no seu entendimento a competência para convocar e nomear servidores é da Secretaria de Estado da Administração, tendo enviado ofício àquela Secretaria para que atendesse à determinação desta Corte, conforme documento.

Após ser notificada, a Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração, apresentou defesa de fls. 317/322.

Em seguida, foram citados o Governador e o Procurador-Geral do Estado, conforme documentos de fls. 324/330, mas não se pronunciaram.

Análise de defesa, às fls. 347/353, com a seguinte conclusão:

*Ante o exposto neste Relatório, esta Auditoria entende que a defesa enviada pela Secretária de Estado de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias não prospera, logo, os fatos e argumentos apresentados pelo defendente não modificam o entendimento da Auditoria, nem justificam a NÃO NOMEAÇÃO das denunciadas, inclusive porque junto à justiça as demandas das duas denunciadas foram providas, conforme fls. 337/346.*

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, acatou o pedido do ex-Secretário WALDSON DIAS DE SOUZA e concluiu opinando pela desconsideração da multa aplicada e assinatura de prazo ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, para que promova a convocação e nomeação das denunciadas, Sras. NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES, bem como da Sra. ALICINEZ GUERRA ALBUQUERQUE, para o cargo de Nutricionista, no âmbito do Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidade na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Secretário não apresentou prova de haver adotado qualquer providência e esse fato levou esta Corte à aplicação de multa.

Todavia, como citou o Ministério Público, conforme preceitua o inciso XX do art. 86 da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador do Estado prover de forma definitiva os cargos públicos do Poder Executivo. Eis a sua manifestação meritória:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

*O mérito da denúncia foi amplamente discutido nos presentes autos, já tendo sido expressamente declarado pela 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 – TC – 00756/13 (fls. 202/218), que houve preterição das denunciantes, tendo em vista que foram contratados servidores mediante contratos precários para a função de nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião durante a vigência do concurso público ao qual as denunciantes se submeteram e foram classificadas em 3º e 4º lugar.*

*Por meio do Acórdão AC2 – TC – 04801/14 (fls. 300/303), a 2ª Câmara decidiu pela aplicação de multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, em razão do não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC – 00756/13, que assinou prazo de 30 dias para que as denunciantes, Sras. Nathalya Babila Xavier Silva e Paula Viana Alves fossem convocadas e nomeadas.*

*O Sr. Waldson Dias de Souza, através da Petição de fl. 310, requereu a reconsideração da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que a convocação e nomeação de servidores são de competência da Secretaria de Administração.*

*A Secretária de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, se manifestou às fls. 317/318, afirmando, dentre outras coisas, que a nomeação de servidores é ato privativo do Governador do Estado.*

*De fato, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 86, XX, estabelece a competência privativa do Governador para prover cargos públicos, in verbis:*

*Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*[...]*

*XX – prover, de forma definitiva ou temporária, as funções gratificadas e os cargos públicos criados por lei e integrados à estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.*

*O parágrafo único desse mesmo artigo elenca as atribuições que podem delegadas, dentre as quais não se encontra o provimento de cargos:*

*Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar as atribuições constantes nos incisos deste artigo, exceto as dos incisos I, III, IV, V, VIII, X, XII, XIII, XVII e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

*XVIII, por decreto governamental, aos Secretários de Estado e ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.*

*Assim, deve ser desconsiderada a multa aplicada ao Sr. Waldson Dias de Souza, o qual não possui competência para cumprir a determinação do item 3 do Acórdão AC2 – TC – 00756/13.*

*Após a apresentação de defesa, foram citados o Governador do Estado e o Procurador Geral do Estado, conforme documentos de fls. 325/330. Após serem citados, ambos deixaram o prazo transcorrer sem se manifestar nos autos.*

*Tendo sido oportunizada a defesa ao Governador do Estado da Paraíba, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser fixado prazo para que este proceda à convocação e nomeação das denunciantes. Deve também ser convocada e nomeada a Sra. Alicinez Guerra Albuquerque, classificada em 2º lugar no concurso prestado pelas denunciantes, a qual também foi preterida em razão da existência de contratos temporários durante a vigência do concurso público.*

*Como bem exposto no Acórdão AC2 – TC – 00756/13, o fato do prazo de validade do concurso já ter expirado não impede que o Governador do Estado nomeie as servidoras. Assim se manifestou a 2ª Câmara desta Corte de Contas:*

*“Mister se faz registrar, por oportuno, que, embora a validade do certame já tenha expirado, não obsta ao ajuizamento de ação judicial com escopo de pleitear a nomeação. Isso porque o prazo prescricional de ações ajuizadas em face da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, à luz do que dispõe o Decreto 20.910/32, contado a partir do ato ou do fato do qual se originou o direito discutido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*Nesse compasso, considerando que, dentro do prazo de validade do concurso, caberia à administração chamar o candidato concursado, conquanto demonstrada a necessidade para o serviço público, somente inicia o direito do candidato aprovado a pleitear sua nomeação, quando expirada a vigência do certame, a qual, in casu, aconteceu em novembro de 2011. Logo, percebe-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

*Se a restauração da legalidade pode ocorrer no âmbito judicial, nada obsta à pública administração, de ofício, reconhecer e adjudicar ao seu respectivo titular o direito alhures sonogado, ante o princípio da autotutela que lhe é inerente”.*

*Após promover a convocação e nomeação Sras. Nathalya Babila Xavier Silva, Paula Viana Alves e Alicinez Guerra Albuquerque, o Governador do Estado deve encaminhar documentação comprobatória do cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas.*

*EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):*

*1. DESCONSIDERAÇÃO da multa aplicada ao Sr. Waldson Dias de Souza por meio do Acórdão AC2 – TC – 04801/14;*

*2. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Governador da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que promova a convocação e nomeação das denunciantes, Sras. Nathalya Babila Xavier Silva e Paula Viana Alves, bem como da Sra. Alicinez Guerra Albuquerque, para o cargo de Nutricionista, no âmbito do Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas.*

*É como opino.*

No ponto, a rigor, segundo o próprio parágrafo único do art. 86 da Constituição do Estado o provimento, de forma definitiva ou temporária, das funções gratificadas e dos cargos públicos criados por lei e integrados à estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, não se encontra dentre as atribuições indelegáveis aos auxiliares do Governador. Todavia, não há notícia nos autos de tal delegação.

Sobre a situação da Sra. ALICINEZ GUERRA ALBUQUERQUE, não cabe incluir seu nome no rol das interessadas da decisão, porquanto não figurou como denunciante e, por isso, não integrou a instrução originária, sem prejuízo de, no cumprimento do que foi decidido, a própria Administração, de ofício, promover a sua convocação se entender ser esse ato condição para o integral cumprimento do que foi outrora determinado.

Além das decisões deste Tribunal, as denunciantes também vêm logrando êxito no âmbito do Poder Judiciário. Conforme indicou a Auditoria, eis os detalhes das ações judiciais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 00776/11*

1. NATHALYA BABILA XAVIER SILVA – Procedimento de Conhecimento impetrado em 05/10/2011, nº 0045375-61.2011.815.2001, na 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa. SITUAÇÃO ATUAL: em 2º grau – AREsp nº 497531/PB autuado em 09/04/2014 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – Min. OLINDO MENEZES – 1ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – Publicado em 05/08/2015, fls. 337/339.

2. PAULA VIANA MAIA TRIGUEIRO – Mandado de Segurança impetrado em 16/01/2012, nº 0116913-57.2012.815.0000. SITUAÇÃO ATUAL: em 2º grau – RMS nº 40376/PB autuado em 21/01/2013 – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – PRIMEIRA TURMA – Publicado em 20/03/2015, fls. 340/346.

No primeiro caso, depois da decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável à candidata, a matéria já se encontra, a partir de 29/10/2015, na 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, conclusa para despacho. No outro, o Estado manejou agravo regimental após ter ciência da decisão monocrática que determinou a nomeação da candidata - a matéria se encontra conclusa para decisão desde 20/03/2015.

Em ambos os casos, cabem comunicações aos juízos respectivos sobre as decisões deste Tribunal. Como já há decisões judiciais de natureza satisfativas em favor das denunciadas, este processo queda em seu objeto, sem prejuízo das recomendações ao Governador do Estado para o cumprimento dos respectivos arrestos.

Diante do exposto, em conformidade parcial com o bem lançado parecer do representante do ministério Público, VOTO no sentido que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **I) DESCONSIDERAR** a multa aplicada ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA por meio do Acórdão AC2 – TC 04801/14; **II) RECOMENDAR** ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, para promover a convocação e nomeação das denunciadas NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES (atualmente PAULA VIANA MAIA TRIGUEIRO) para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, à luz das decisões judiciais em favor de ambas; e **III) COMUNICAR** a presente decisão à 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa (Processo: 0045375-61.2011.815.2001) e ao Superior Tribunal de Justiça (Processo: recurso em mandado de segurança 40376, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00776/11**, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 00756/13, que determinou as nomeações de candidatas aprovadas em concurso, preteridas em razão de contratos temporários, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DESCONSIDERAR** a multa aplicada ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA por meio do Acórdão AC2 – TC 04801/14;

**II) RECOMENDAR** ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, para promover a convocação e nomeação das denunciadas NATHALYA BABILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES (atualmente PAULA VIANA MAIA TRIGUEIRO) para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, à luz das decisões judiciais em favor de ambas;

**III) COMUNICAR** a presente decisão à 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa (Processo: 0045375-61.2011.815.2001) e ao Superior Tribunal de Justiça (Processo: recurso em mandado de segurança 40376, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente em exercício e Relator**

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Em 17 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO